

Radar jurídico – Outubro de 2025 Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

Acórdão 2461/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. FALHAS IDENTIFICADAS NO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXEQUILIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO ÓRGÃO PARA PROVIDÊNCIAS FUTURAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brasas Construções e Associados Ltda., a respeito de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 90002/2024, conduzido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para reparação e adequação da Enfermaria 950 e seus ambientes de apoio, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as seguintes impropriedades, identificadas no processo de planejamento do Pregão Eletrônico 90002/2024, afrontam a legislação e a jurisprudência desta Corte, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante:

9.3.1. a elaboração de orçamento de referência com sobrepreço, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021, decorrente de falhas como:

a) a adoção de regime tributário híbrido, ao se conjugar custos unitários de regime não desonerado com um BDI que inclui a parcela da CPRB, típica do regime desonerado;

b) a superestimativa dos custos de administração local em percentual superior aos parâmetros referenciais desta Corte para obras de edificação (Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário);

9.3.2. a elaboração de peças técnicas do edital com falhas metodológicas que comprometem a fidedignidade e o rigor técnico do orçamento, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei 14.133/2021, a exemplo de:

a) a aplicação equivocada de BDI diferenciado a itens que não se caracterizam como mero fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica e percentual significativo, em desacordo com a Súmula-TCU 253;

b) a elaboração de planilha de Curva ABC com erros de cálculo nos percentuais de representatividade dos itens;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, à empresa ANRX Engenharia e Soluções Ltda. e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Inexigibilidade	A regra é a exigência do processo licitatório, e não a sua inexigibilidade.

Jurisprudência notável – TCM-RJ (até outubro de 2025)

PROCESSO Nº 40/102.947/2025 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Natureza: Edital de Concorrência Pública Eletrônica CO Nº 90031/2025 - GEO-RIO, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário

Objeto: **Execução de obras de contenção no talude rochoso a montante da Rua Pedro Américo, na altura do nº 1.186, no bairro do Catete (IV R.A. - A.P. 2.1)**

Sumário: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA GEO-RIO Nº 90031/2025. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO NO TALUDE ROCHOSO A MONTANTE DA RUA PEDRO AMÉRICO, NA ALTURA DO Nº 1.186, NO BAIRRO DO CATETE (IV R.A. - A.P. 2.1). ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DCPN 114/102/110.

VOTO

Trata-se do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 90031/2025, da Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEO-RIO, com realização

originalmente prevista para o dia 02 de setembro de 2025, às 10h30, adiada para o dia 15 de outubro de 2025, no mesmo horário.

Preliminarmente, registra-se que as determinações constantes do Acórdão nº 2.786/2025 foram atendidas pela Fundação GEO-RIO, que procedeu aos ajustes solicitados no edital, publicou errata no Diário Oficial do Município em 28/08/2025 e remarcou o certame para 15/10/2025, com novo aviso publicado no jornal O Dia em 03/09/2025.

O instrumento convocatório atualizado foi disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021. As modificações introduzidas - relativas à redação do subitem 1.5, à adequação dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica e à exclusão da exigência de alvará de funcionamento - representaram ajustes pontuais de natureza corretiva, voltados à conformidade legal do edital.

Verifica-se, contudo, que a Jurisdicionada não inseriu a versão atualizada do edital no portal E-ComprasRio, em desconformidade com o Decreto Rio nº 51.689/2022 e com o disposto no próprio edital. Tal omissão constitui irregularidade formal, uma vez que a norma municipal exige a divulgação do instrumento convocatório também no portal eletrônico de compras da Prefeitura, de modo cumulativo ao PNCP. Em tese, essa falha poderia ensejar determinação corretiva à GEO-RIO, com vistas à plena observância das regras locais de publicidade.

Entretanto, no caso concreto, pondera-se que o certame já se encontrava agendado para a data de hoje, 15/10/2025, de forma que eventual determinação de disponibilização do edital atualizado no portal municipal não produziria efeitos práticos imediatos sobre o curso da licitação. Nessa linha, a adoção de medida corretiva neste momento tenderia a gerar impacto procedimental desproporcional, sem ganho concreto de transparência. Assim, entende-se mais apropriado expedir ciência à Jurisdicionada acerca da ocorrência, de modo a orientar a adoção de providências preventivas em certames futuros.

Ressalta-se, ademais, que a divulgação do edital e de suas retificações observou os meios formais e oficiais de publicidade, especialmente o PNCP, o Diário Oficial e o jornal de grande circulação. Considerando o teor das alterações realizadas - voltadas a aprimorar a regularidade do instrumento convocatório -, não há elementos que indiquem comprometimento da transparência ou da igualdade de acesso às informações pelos interessados. As



modificações não alteraram substancialmente as condições de participação e tampouco há registro de questionamentos ou manifestações de licitantes que sugiram desconhecimento das retificações.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de nova divulgação integral do edital deve ser avaliada conforme o impacto potencial das modificações sobre a formulação das propostas. No caso presente, as alterações implementadas pela GEO-RIO parecem situar-se no campo das adequações legais e procedimentais, sem reflexos materiais sobre o conteúdo das ofertas. Assim, embora a atualização no E-ComprasRio devesse ter sido promovida, não há, a partir dos elementos constantes dos autos, indícios de que a publicidade do certame tenha sido comprometida.

Dessa forma, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito, que buscam superar o formalismo excessivo, entende-se que a expedição de ciência, in casu, se mostra medida suficiente neste momento, sem prejuízo de que o Tribunal reitere à Jurisdicionada a necessidade de garantir, em futuros certames, a publicação das versões atualizadas dos editais também no portal E-ComprasRio, conforme previsto na norma municipal e nos instrumentos convocatórios.

Conclusão

Tema	Tendência / Preceito
Transparência	A transparência e a publicidade não necessitam de formalismo excessivo

Jurisprudência notável – TCE-RJ (até outubro de 2025)

PROCESSO: TCE-RJ nº 236.771-1/25

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

Em breve síntese, a Representante alega que foi indevidamente desclassificada do certame por suposta inexecuibilidade da proposta, sem ter sido oportunizada a comprovação da viabilidade da proposta. Aduz, ainda, que nenhuma das empresas

classificadas foi intimada para apresentar proposta readequada após sua desclassificação.

O Jurisdicionado, por sua vez, informou que a empresa CITELUZ teve sua proposta considerada inexecutável em razão de não atender ao item 11.10.3 do edital, a qual previa a desclassificação de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado.

Após análise dos autos, em sede de exame sumário, vislumbro indícios de irregularidades no processo licitatório em questão em razão da desclassificação da proposta apresentada pela Representante sob alegação de inexecutabilidade, sem a realização de diligências prévias para aferição da viabilidade da oferta.

Conforme bem definido pelo Corpo Instrutivo, a inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 não configura presunção absoluta, mas presunção relativa, ou seja, ainda que a Lei estabeleça que serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, deve ser garantida a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade do preço orçado, de modo a garantir transparência e bases razoáveis para eventual desclassificação. Neste sentido, já foi proferida decisão no âmbito desta Corte de Contas, no processo TCE-RJ nº 226.178-9/24, em 09/10/2024:

“(...) A documentação enviada pelo Jurisdicionado relata que a equipe responsável pela licitação realizou uma diligência com o objetivo de verificar a exequibilidade da proposta da empresa (fls. 72 a 73, peça 24, e fls. 9, peça 22), sendo a proposta considerada exequível após a análise técnica.

Ao que se observa, a Representante se insurge contra sua desclassificação no certame, fundamentando sua pretensão em jurisprudência já ultrapassada do Tribunal de Contas da União. O Jurisdicionado motivou sua decisão, ao escolher a melhor proposta para a Administração Pública, ao que me parece, no princípio da razoabilidade, posto que o desconto dado pela empresa vencedora foi de 30,75% do valor orçado, ou seja, muito próximo dos 25% previstos pela norma.

(...)

Portanto, concluo que a presunção de inexecutabilidade estabelecida no art. 59, §4 da Lei nº 14.133/21 deve ser interpretada como uma presunção RELATIVA, cabendo à autoridade responsável pela condução do certame licitatório oportunizar à licitante a possibilidade de comprovar os valores ofertados em sua proposta de preços.

(...)

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o certame se encontra em fase avançada, podendo consolidar situação de difícil reversão, inclusive com adjudicação e homologação do objeto, o que comprometeria a efetividade da decisão de mérito, constato a existência do *periculum in mora*, motivo pelo qual **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a concessão da tutela provisória a fim de determinar a suspensão do certame no estado em que se encontra, abstendo-se o jurisdicionado de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato com a licitante declarada vencedora até o julgamento de mérito da presente Representação.**

Ressalto, ainda, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que não foram encontradas informações sobre recursos administrativos interpostos no Portal da Transparência, indicando falha na publicidade. Neste sentido, entendo pelo acolhimento da sugestão do Corpo Instrutivo para que seja ordenado ao jurisdicionado, desde já manter o Portal da Transparência atualizado com todas as informações do processo, incluindo recursos e contrarrazões, garantindo publicidade e controle social, em consonância com os princípios da Lei de Acesso à Informação.

Antes do pronunciamento acerca do mérito da Representação e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca das impropriedades apontadas.

PROCESSO: TCE-RJ 235.070-8/25

ORIGEM: SOMAR - SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

OBSERVAÇÃO: REPRESETACAO EM FACE EDITAL DE CE 90007/2025. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA P/ ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO MERGULHÃO E PARQUE LINEAR LOCALIZADOS NA RJ 106 EM MARICÁ/RJ. TOTALIZANDO R\$ 737.885.005,67.

Em exame às razões declinadas nesta Representação, observa-se que a CAD-Mobilidade, em análise técnica quanto à adequação dos termos da Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025, apurou a existência de falhas que não só conferem potencial restrição ao certame, mas também podem ocasionar sobrepreço da contratação e impactos na sistemática de remuneração durante a execução contratual.



RADAR JURÍDICO



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

Cumpre ainda destacar que a presente Representação foi deflagrada no âmbito da SGE, em decorrência dos trabalhos da ação de controle em editais. No que diz respeito às representações formalizadas no âmbito da SGE, esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

“As representações formalizadas pelo Secretário Geral de Controle Externo notabilizam-se por se originarem de verificações prévias de irregularidades, com isso apresentando maior grau de certeza lastreada em evidências colhidas pelo próprio Tribunal, o que reforça sua importância para a estratégia de controle adotada atualmente, demandando atuação célere e prioritária por parte de todos os órgãos integrantes desta Corte”.

Acórdão 33394/2024 da Sessão de 05/06/2024 – Processo TCE-RJ n.º 107161-4/2023.

Em razão do exposto, julgo presente o requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, tendo em vista que a sessão de abertura da licitação está prevista para ocorrer em 22/10/2025, igualmente está presente o requisito do perigo de dano (*periculum in mora*) a ensejar a concessão da cautelar pleiteada. Por conseguinte, entendo prudente a concessão da medida cautelar requerida, de modo a obstar o prosseguimento da licitação no estado em que se encontra, mitigando o risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida por esta Corte, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida, apresentados os devidos esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias para que se possa avançar na análise da Representação.

Isto posto, em sede de cognição sumária. Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no que dispõe o art. 149 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO: 1. Por DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando-se ao atual titular da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025 no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, sob pena de aplicação de multa inicial equivalente a 10.000 UFIR-RJ em caso de descumprimento da medida determinada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação.

Jurisprudência relevante TJRJ (até outubro/2025)

Apelação cível 0000690-48.2018.8.19.0081

Município de Itatiaia X Servale Construção Civil EIRELI

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA POR FALTA DE REPASSE. RESCISÃO MOTIVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(...)

2. A controvérsia consiste em: (i) saber se o atraso no pagamento de serviços medidos autoriza a rescisão motivada do contrato administrativo e impõe à Administração o pagamento do executado até a rescisão; (ii) saber se a alegada falta de repasse de verbas por outro ente federativo constitui justa causa para o inadimplemento do Município; e (iii) definir a extensão dos ônus sucumbenciais, notadamente a distinção entre isenção de despesas/custas e a obrigação de recolher taxa judiciária.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 8.666/1993 (arts. 78, XV, e 79, § 2º, II), vigente à época dos fatos, autoriza a rescisão motivada por mora superior a 90 dias e assegura ao contratado o pagamento do executado até a rescisão; prova pericial confirma a execução e quantificação (R\$ 168.922,49).

4. A alegação municipal de inadimplemento por falta de repasse estadual é irrelevante perante o credor e não configura justa causa, vedado o enriquecimento sem causa; precedente do TJRJ nesse sentido.

III. DISPOSTIVO E TESE

5. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a isenção do Município quanto às despesas processuais, mantida a condenação ao pagamento da taxa judiciária.

Tese de julgamento: 1. A mora superior a 90 dias no pagamento de serviços medidos autoriza a rescisão motivada e impõe à Administração o pagamento do executado até a rescisão. 3. O Município é isento de despesas processuais, mas deve recolher taxa judiciária quando réu sucumbente, nos termos da Súmula 145 do TJRJ. "

Atos normativos e institucionais

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4060, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Publicado no DOU de 29/10/2025, seção 1, página 102

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) POR MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OPTANTE



RADAR JURÍDICO



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

PELO SIMPLES NACIONAL. A ME/EPP optante pelo Simples Nacional e contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, executados por intermédio do MEI, fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal (CPP), calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, III; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, II; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 8º, XXXIII, 43, III e 173, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 4º, VI, 5º, XI e 113.

Voltar

AEERJ | Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro
Rua Debret 23, 12º andar - Salas 1201 a 1207
Centro, Rio de Janeiro/RJ | **CEP:** 20030-080
Telefone: 21 3970-3339 | 21 97513-3897 **Email:** aeerj@aeerj.org.br

AEERJ+50
HUB DE INOVAÇÃO DA ENGENHARIA CIVIL

INSTITUTO
ETHOS empresa
limpa

